



PROCEDIMENTO ADJUDICATÓRIO DE CONCURSO PÚBLICO

“Remodelação e Reconversão da Cozinha da Santa Casa da Misericórdia de Bragança,”

Caderno de Encargos



CADERNO DE ENCARGOS

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES JURIDICAS

Cláusula 1ª ***Objeto***

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Concurso Público que tem por objeto a “**Remodelação e Reconversão da Cozinha da Santa Casa da Misericórdia de Bragança**”.

Cláusula 2ª ***Entidade Contratante***

Santa Casa da Misericórdia de Bragança, com sede na Rua Emídio Navarro, 5300 - 210 Bragança, contribuinte nº 500843929, com o telefone: 273322143, correio eletrónico santa-braganca@sapo.pt.

Cláusula 3ª ***Contrato***

O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

Cláusula 4ª ***Prazo***

1. O contrato entra em vigor no dia da assinatura, sendo que a empreitada objeto do presente caderno de encargos deverá ser realizada integralmente no prazo estipulado a contar da data desta assinatura, e mantém-se em vigor até à conclusão da empreitada em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto



na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

2. O prazo máximo de execução da obra é de 120 dias.

3. O prazo referido no número anterior inclui, entre outros:

- a) Os trabalhos preparatórios ou acessórios ou auxiliares;
- b) O período de mobilização dos meios para execução da obra
- c) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não tenham origem em casos de força maior.

4. Na contagem dos prazos de execução da Empreitada consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os Sábados, Domingos e feriados, nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 5ª

Âmbito da Empreitada

A Empreitada inclui os seguintes trabalhos:

- Estaleiro e Obras preliminares;
- Demolições;
- Estruturas e Alvenarias;
- Revestimentos Interiores;
- Coberturas;
- Abastecimento de Água e Esgotos;
- Instalação Elétrica;
- Rede Gás
- Serralharias e Carpintarias;
- Monta Cargas
- Incêndios.

Cláusula 6ª

Características técnicas

As especificações técnicas da presente empreitada, encontram-se reguladas e especificadas no Projeto de Execução (peças escritas e peças desenhadas).

Cláusula 7ª

Obrigações Principais do Adjudicatário

1) Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:



- a) Prestar e garantir os trabalhos da empreitada serviços supra identificados de acordo com as características técnicas e legais, assim como nos requisitos definidos no presente caderno de encargos e documentos contratuais;
 - b) Executar a empreitada conferindo e garantindo a todo o momento a qualidade dos mesmos, de acordo com o previamente contratualizado, prestando informações detalhadas sempre que solicitadas pela Santa Casa da Misericórdia de Bragança;
 - c) Comunicar à Entidade Adjudicante, com a maior brevidade possível, todos e quaisquer factos que total ou parcialmente impossibilitem e condicionem a os serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais;
 - d) Respeitar e manter todas e quaisquer condições da empreitada definidas no presente caderno de encargos e demais elementos contratuais e legais existentes para o efeito;
 - e) Comunicar todo e qualquer facto ou ocorrência que durante a vigência do contrato o altere, nomeadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
 - f) Garantir a confidencialidade assim como manter sigilo relativo a toda a informação e conhecimento disponibilizados.
- 2) O adjudicatário deverá ainda obrigar-se e garantir todos os meios humanos, materiais que sejam necessários e adequados à empreitada, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução dos trabalhos a seu cargo.

Cláusula 8ª

Acompanhamento/Execução

- 1) O Adjudicatário fica obrigado a disponibilizar todos e quaisquer elementos, informações e esclarecimentos solicitados tanto pela Entidade Adjudicante como por qualquer Organismo que tutele a Entidade Adjudicante, ou quaisquer autoridades legalmente legitimadas para o controlo das atividades desenvolvidas pela Santa Casa da Misericórdia de Bragança.



Cláusula 9ª

Sigilo

- 1) O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
- 2) A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, tanto durante a sua vigência como após o seu término.
- 3) Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou a que seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido das entidades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10ª

Preço Base e Preço Contratual

1. O preço base é de 132,000,00€ (Cento e Trinta e dois mil euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas inerentes à empreitada objeto do contrato.
3. Pela empreitada objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada.

Cláusula 11ª

Medição dos trabalhos

1. As medições são efetuadas no local da obra pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados.
2. A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão das atividades do Plano de Trabalhos e dos trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades nesse mesmo plano.



3. Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido no Mapa de Quantidades e restantes documentos da Empreitada.
4. As medições devem ser formalizadas em auto de medição que indique as atividades do Plano de Trabalhos que foram concluídas durante o tempo a que se refere o auto.
5. Os autos de medição devem conter pelo menos a seguinte informação:
 - a) Designação da Empreitada;
 - b) Designação do Dono da Obra;
 - c) Designação do Empreiteiro;
 - d) Designação da Fiscalização
 - e) Data do auto;
 - F) Designação e número das atividades do Plano de Trabalhos concluídas e alvo de medição.
6. No prazo máximo de 10 dias de calendário após a elaboração dos autos de medição do tempo decorrido, o representante do Dono da obra deve validar a conta corrente da Empreitada elaborada nos termos do artigo 389.º do Código dos Contratos Públicos.
7. Caso o Dono da Obra discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaborados segundo os números anteriores, este deve proceder em conformidade com o artigo 345.º do Código dos Contratos Públicos.
8. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado nos artigos 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12ª

Condições de Pagamento

1. Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto da Empreitada, a Santa Casa da Misericórdia de Bragança deve pagar o Preço Contratual acordado (correspondendo a um especto da execução do contrato, de acordo com as condições estabelecidas nos números seguintes).
2. Os trabalhos e as respetivas quantidades necessários à concretização de uma atividade são determinados no pressuposto de que a soma de todas as quantidades de um determinado trabalho inscrito no Plano de Trabalhos tem de ser igual à quantidade desse trabalho no Mapa de quantidades.
3. Os preços unitários dos trabalhos são os da Proposta.



4. A fatura deve ser acompanhada de um auto de medição dos trabalhos devidamente assinado pelo Adjudicatário, o Dono de Obra e a Fiscalização.
5. A quantia devida pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga a trinta dias, após a receção do mapa de medições e respetiva fatura por parte da Entidade Adjudicante.
6. As faturas deverão ser emitidas com uma frequência mensal de acordo com a prestação de serviços realizada.
7. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos montantes indicados nas faturas, deve esta comunicar à Adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a Adjudicatária obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura devidamente corrigida.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula as faturas serão pagas por transferência bancária, conta entrega do respetivo recibo de quitação.

Cláusula 13ª

Adiantamentos de preço

O Dono da Obra não concederá qualquer adiantamento de preço.

Cláusula 14ª

Conta final da empreitada

1. A conta final da Empreitada é elaborada pelo Dono da Obra no prazo de dois meses após a receção provisória, conforme previsto no nº 2 do artigo 399.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as partes, devendo sempre ocorrer passados pelo menos 3 meses da receção provisória.
3. A conta final da Empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do Código dos Contratos Públicos, deve ser enviada ao Empreiteiro no prazo de 15 dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.
4. O Dono da Obra tem 30 dias de calendário para se pronúncia sobre a reclamação referida no número anterior.



Cláusula 15ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Dono da Obra pode aplicar ao Empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:
 - a) Se o Empreiteiro, em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, conforme previsto no n.º 1 do artigo 403.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Se o Empreiteiro não concluir a obra no prazo indicado na cláusula quarta, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, o Dono da Obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da Empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente 1 (por mil) do preço contratual.
 - c) Se o Empreiteiro não cumprir com a ordem do Dono da Obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1% do Preço Contratual;
 - d) Se o Empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do Dono da Obra prevista no artigo 347.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1% do Preço Contratual;
- 2) A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.
- 3) A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do Contrato por parte do Dono da Obra, nos termos previstos na cláusula seguinte e no Código dos Contratos Públicos.
- 4) Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas referidas na cláusula sétima, por indicação do Dono da Obra.
- 5) No caso de não existirem montantes a pagar pelo Dono da Obra ao Empreiteiro, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções



aplicadas, pode o Dono da Obra recorrer, para esse efeito, à caução prevista no presente caderno de encargos.

Cláusula 16ª

Garantia de cumprimento contratual

A Entidade Adjudicante pode proceder à retenção de percentagem proporcional do valor do pagamento a efetuar, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais e/ou legais ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

Cláusula 17ª

Causas de Força Maior

- 1) Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2) Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente,
tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3) Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;



- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4) A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5) A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

O adjudicatário não pode ceder a sua posição no contrato ou subcontratar.

Cláusula 19ª

Subcontratação

Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro não pode recorrer a subempreiteiros.

Cláusula 20ª

Resolução do Contrato

- 1) O Dono da Obra tem o direito de rescisão do Contrato, sem que o adjudicatário tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
- a) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 30 dias do prazo de execução da Obra, conforme prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 405.º do Código dos Contratos Públicos;
 - b) Se o Empreiteiro suspender os trabalhos por mais de dez dias de calendário seguidos ou dias úteis interpolados, sem autorização escrita do Dono da Obra e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Se o Empreiteiro não cumprir com a legislação de segurança, higiene e saúde no trabalho;



- d) Se o adjudicatário recorrer a entidades terceiras para cumprir as obrigações contratuais sem comunicação ao Dono da Obra;
- e) Nas restantes condições previstas no Código dos Contratos Públicos.
- 2) O incumprimento, por parte do Empreiteiro, confere nos termos gerais de direito, ao Dono da Obra, além da faculdade de rescindir o contrato, o direito às correspondentes indemnizações legais.
- 3) O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Empreiteiro e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Dono da Obra.
- 4) O Dono da Obra deve notificar o Empreiteiro da decisão de rescisão do Contrato por carta registada, com aviso de receção.
- 5) Em caso de resolução do Contrato, por qualquer título, o Empreiteiro é obrigado a entregar de imediato toda a documentação e informação, independentemente da forma que esta revista, produzida no âmbito do Contrato e que esteja em sua posse, a qual é, para todos os efeitos, propriedade exclusiva do dono da Obra.
- 6) São aplicáveis as restantes condições respeitantes à extinção do contrato previsto no Código dos Contratos Públicos. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, os contratantes podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de algum deles violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Cláusula 21ª

Responsabilidade extracontratual

- 1) O empreiteiro responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do Contrato, pela culpa ou pelo risco.
- 2) O empreiteiro responde igualmente, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito do Contrato.
- 3) Pelas multas e indemnizações a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que o adjudicatário tenha a receber, em segundo lugar, as cauções e, finalmente, os restantes bens do empreiteiro.



- 4) O empreiteiro é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do Contrato.

Cláusula 22ª

Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança.

Cláusula 23ª

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24ª

Legislação Aplicável

O presente contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, bem como pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar, vigentes na legislação portuguesa.



CAPITULO II – DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

SECÇÃO I – PLANEAMENTO DA OBRA

Cláusula 25ª

Preparação e Planeamento da Execução da Obra

- 1) O Empreiteiro é responsável perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos objeto da Empreitada, preparação planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes;
- 2) A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, entre outros trabalhos:
 - a) A elaboração por parte do Empreiteiro do Plano de Trabalhos, nos termos da cláusula vigésima sexta e a apresentação ao Dono da Obra para análise, comentários e validação;
 - b) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada e os respectivos esclarecimentos por parte do Dono da Obra.

Cláusula 26ª

Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

- 1) No prazo estabelecido para o efeito, o Empreiteiro deve apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, o Plano de Trabalhos
- 2) O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovações pelo Dono da Obra, as quais devem ser comunicadas, por escrito, ao Empreiteiro.
- 3) O Plano de Trabalhos deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da execução da obra;
 - b) Definir as atividades, com indicação das durações em dias de calendário, das relações de sequencialidade e data prevista de conclusão;
 - c) Entrega das telas finais e da documentação técnica;



- d) Indicar os trabalhos do “Mapa de Quantidades de Trabalho” associados a cada atividade e as respetivas quantidades de trabalho necessárias para a execução da atividade, de acordo com o “Mapa de Atividades” apresentado pelo Empreiteiro na Proposta;
- e) Indicar o preço de cada atividade resultante das quantidades consumidas em cada atividade multiplicadas pelos respetivos preços unitários, para efeitos do pagamento nos termos da cláusula décima segunda;

SECÇÃO II – TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS

Cláusula 27ª ***Trabalhos Preparatórios ou Acessórios***

- 1) O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada, em conformidade com o disposto na Lei.
- 2) Entre os trabalhos referidos no número anterior compreendem-se, designadamente, e salvo determinação expressa em contrário no presente Caderno de Encargos, os seguintes:
 - a) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, e terceiros em geral, para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - b) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
 - c) reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- 3) Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada correm por conta do Empreiteiro.



Cláusula 28ª

Equipamento

- 1) Constitui encargo do Empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 2) O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 29ª

Trabalhos de Proteção e Segurança

- 1) Para além das medidas referidas no presente caderno de encargos, constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no presente Caderno de Encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a edifícios existentes no local.
- 2) Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos nos documentos que integram o Contrato, o Empreiteiro deve avisar o Dono da Obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.
- 3) Empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 30ª

Terraplanagens e Demolições

O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, caso seja aplicável, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto da Empreitada, em conformidade com o disposto na Lei.



SECÇÃO III – EXECUÇÃO DA OBRA

Cláusula 31ª

Informações Preliminares sobre o Local da Obra

- 1) Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no Contrato, constitui obrigação do Empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à Empreitada, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da Empreitada.
- 2) Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o Empreiteiro tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação, poderão dificultar a execução dos trabalhos, das vias e meios de acesso aos locais da obra, os condicionamentos devidos ao tráfego pedonal, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da Empreitada.

Cláusula 32ª

Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

- 1) A obra deve ser executada em perfeita conformidade com o presente Caderno de Encargos, de modo a que estejam asseguradas as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.
- 2) Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o Empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as prescrições que decorram do Caderno de Encargos e da legislação aplicável em vigor.
- 3) O Empreiteiro pode propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
- 4) A proposta referida no número anterior está sujeita a aprovação por parte do Dono de Obra.



Cláusula 33ª

Suspensão dos trabalhos

Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos dos artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo Dono da obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

Cláusula 34ª

Erros ou Omissões do Projeto e do caderno de encargos

- 1) O Empreiteiro deve comunicar ao Dono da Obra, logo que deles se aperceba, quaisquer erros ou omissões que julgue existirem no Caderno de Encargos.

Cláusula 35ª

Patenteamento de Documentos no Local dos Trabalhos

O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o Livro de Registo da Obra, um exemplar do presente Caderno de Encargos, uma cópia do alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e dos demais documentos a respeitar na execução da Empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

Cláusula 36ª

Ensaaios

- 1) Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e nos demais documentos que integram o Contrato, bem como nos regulamentos em vigor.
- 2) Os ensaios previstos no número anterior constituem encargo do Empreiteiro.



- 3) Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos e dos equipamentos integrados na Empreitada, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o Empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.
- 4) Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, correndo, no caso contrário, por conta do Dono da Obra.

Cláusula 37ª

Defeitos de Execução

- 1) Se o Dono da Obra verificar que os trabalhos a cargo do Empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o Empreiteiro notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.
- 2) O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.
- 3) Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o Dono da Obra pode, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1.
- 4) Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do Empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

SECÇÃO IV – MEIOS HUMANOS

Cláusula 38ª

Disposições Gerais

- 1) É da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada,



nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.

- 2) A violação do disposto no número anterior é punida nos termos da lei, sem prejuízo de a reincidência na sua violação constituir fundamento para o direito de rescisão do Contrato por parte do Dono da Obra.
- 3) O Empreiteiro é o único responsável perante o Dono da Obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.
- 4) O Empreiteiro deve estabelecer um sistema de restrição de consumo de bebidas alcoólicas que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.

Cláusula 39ª

Horário de Trabalho

- 1) O Empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
- 2) O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do Dono de Obra e dê a conhecer, por escrito e com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.
- 3) Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só podem ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e o Dono da Obra os autorizem.

Cláusula 40ª

Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

- 1) O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que daí resultem.
- 2) O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra, bem



como a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente de trabalho.

- 3) Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o Empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus contratados as indicações do coordenador da obra em matéria de Segurança e Saúde.

SECÇÃO V – EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Cláusula 41ª

Caraterísticas dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

- 1) Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas para obras do género, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
- 2) Sempre que o presente Caderno de Encargos ou o Contrato não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3) Nos casos previstos no número anterior, o Empreiteiro deve propor ao dono da Obra, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da Empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
- 4) O Empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o Dono da Obra se deverá pronunciar.



Cláusula 42ª

Amostras Padrão

- 1) Sempre que o Dono da Obra ou o Empreiteiro o julgarem necessário, este último deve apresentar amostras de materiais ou dos elementos de construção a utilizar, as quais servirão de padrão depois de aprovadas pelo Dono da Obra.
- 2) As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou se tal for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios realizados em laboratório oficial.
- 3) Sempre que a apresentação das amostras ocorra por iniciativa do Empreiteiro, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos.
- 4) A aprovação do Dono da Obra das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui a responsabilidade do Empreiteiro.

SECÇÃO VI – RECEÇÃO PROVISÓRIA E DEFINITIVA

Cláusula 43ª

Receção provisória

- 1) Logo que a obra esteja concluída, proceder-se-á, a pedido do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Deve ser elaborado auto da receção provisória nos termos do artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3) Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra.
- 4) Para além do exigido nos números anteriores, a receção provisória da Empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes:
 - a) Telas finais e restante documentação, referidas na Cláusula seguinte;
 - b) Documentação técnica e eventuais ferramentas e acessórios de todos os aparelhos e equipamentos da obra, para efeitos de boa manutenção e utilização.



Cláusula 44ª

Telas finais

O Empreiteiro deve entregar ao Dono da Obra telas finais da obra, constituídas por um exemplar em suporte digital e uma cópia em papel, no final da Obra, até 2 (duas) semanas após o auto da receção provisória.

Cláusula 45ª

Garantia da obra

- 1) É aplicado à garantia da obra o estipulado no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) O Empreiteiro deve proceder à correção dos defeitos de obra em conformidade com os seguintes prazos, contados a partir do pedido de correção do Dono da Obra:
 - a) Defeitos que inviabilizam parte ou a totalidade da utilização da obra: início de correção no prazo de 36 horas; correção no prazo sempre inferior a cinco dias de calendário;
 - b) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra mas que prejudicam a estética da obra: correção num prazo sempre inferior a seis semanas;
 - c) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra e que não prejudicam a estética da obra: correção efetuada anualmente a todos os defeitos deste tipo; a correção de qualquer defeito tem de ser efetuada num prazo sempre inferior a nove meses.

Cláusula 46ª

Receção definitiva

- 1) Deve ser elaborado auto da receção definitiva nos termos do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2) Verificando-se pela vistoria realizada que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção definitiva em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra e a cláusula anterior aos prazos de correção exigidos ao Empreiteiro.

Aprovado em Reunião da Mesa Administrativa em 09 de Junho de 2021